



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 075, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

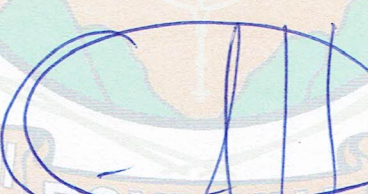
REVOGA O § 2º DO ARTIGO 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.455/1988, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica revogado o § 2º do artigo 27 da Lei Municipal nº 1.455, de 14 de dezembro de 1988, que institui o Código Tributário Municipal de Rondinha-RS.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade nonagesimal (noventena).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA-RS, 06 DE NOVEMBRO DE 2025.


EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade revogar o § 2º do artigo 27 da Lei Municipal nº 1.455/1988, dispositivo que atualmente prevê a exclusão do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços de construção civil da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS.

A alteração proposta se faz necessária para adequar o Código Tributário Municipal ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente à luz dos recentes precedentes proferidos no Recurso Extraordinário nº 603.497/MG (Tema 247 do STF), e nos julgados REsp nº 1.916.376/RS e AgInt no REsp nº 2.087.100/SC, que reafirmam que a base de cálculo do ISS na construção civil compreende o preço total do serviço, incluindo os materiais empregados, excetuando-se apenas as hipóteses em que tais materiais configurem fato gerador do ICMS — ou seja, quando o prestador produz e comercializa mercadorias fora do local da obra, com incidência do imposto estadual.

Importa salientar, contudo, que a revogação do dispositivo não altera a situação das obras realizadas pelo próprio proprietário, hipótese em que o prestador é contratado apenas para a execução do serviço e não fornece os materiais. Nesses casos, como o valor dos materiais é pago diretamente pelo contratante ao comércio, a base de cálculo do ISS permanece limitada ao valor da mão de obra, exatamente por não haver fornecimento de materiais pelo prestador.

A medida ora proposta, portanto, não amplia a tributação sobre os contribuintes que atuam como prestadores autônomos ou contratados exclusivamente para a execução da mão de obra, mas apenas harmoniza a legislação municipal às normas gerais da Lei Complementar nº 116/2003 e à interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça,



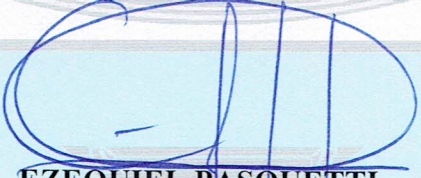
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

garantindo uniformidade, segurança jurídica e observância ao princípio da legalidade tributária.

Diante da pertinência técnica e jurídica da proposta, e considerando sua relevância para a regularidade da arrecadação municipal e a atualização normativa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Senhores Vereadores, confiantes em sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA-RS, 06 DE NOVEMBRO DE 2025.



EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal

